



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Centro Regional de Desenvolvimento da Educação 2º CREDE - Itapipoca.		
EMENTA: Responde consulta sobre: conceito de dia letivo; mínimo de carga horária/dia; recuperação final e multisseriação no ensino fundamental.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº 04255421-7	PARECER Nº 0572/2004	APROVADO EM: 02.08.2004

I – RELATÓRIO

Izaura Mesquita Mota, na condição de Orientadora do 2º CREDE, Itapipoca, por meio do Ofício Nº 037/2004, solicita a este Conselho Parecer quanto ao que se segue:

1. O que é dia letivo e qual é o mínimo da carga horária diária para o ensino fundamental e médio.
2. Quais as atividades consideradas letivas.
3. Orientação sobre recuperação final.
4. Se é permitido a multisseriação no ensino fundamental da 5ª à 8ª série na rede de ensino municipal.

Textualmente, são estes os questionamentos encaminhados a este Conselho pela Sra. Orientadora do 2º CREDE.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em que pesem as dúvidas recorrentes no campo do que se convencionou denominar "Regime Escolar", a Lei é clara e os legisladores têm clarificado mais explicitamente a pré-dica legal.

Analisamos, então, por partes, os questionamentos à luz de tais predições.

1. Quanto ao "o que é dia letivo e qual o mínimo da carga horária para o ensino fundamental":

No Capítulo II, Seção III, Artigo 34, onde as tratativas da LDB referem-se ao ensino fundamental, lemos o primeiro esclarecimento da questão: "A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola .



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 0572/2004

§ 1º - São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei".

Logo em seguida à promulgação da LDB, o Conselho Nacional de Educação, ao propor a regulamentação da mesma, por força do Parecer Nº 05/97, não deixa dúvida quando se expressa no sexto parágrafo do item 3.1, do Parecer acima mencionado:

"O Artigo 12, Inciso III da LDB e o Art. 13, Inciso V, falam em horas/aula programadas e que deverão ser rigorosamente cumpridas pela escola e pelo professor. Já o Art. 24, Inciso I, obriga a 800 horas por ano e o Inciso V do mesmo Artigo fala em horas letivas. O artigo 34 exige o mínimo de quatro horas diárias, no ensino fundamental. Ora, como ensinam os doutos sobre a interpretação das leis, nenhuma palavra ou expressão existe na norma legal sem uma razão específica. Deste modo, pode ser entendido que, quando o texto se refere a hora, pura e simplesmente, trata do período de 60 minutos. Portanto, quando obriga ao mínimo de "oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar", a Lei está se referindo a 800 horas de 60 minutos ou seja, um total anual de 48.000 minutos. Quando, observado o mesmo raciocínio, dispõe que a jornada escolar no ensino fundamental é de 04 (quatro) horas de trabalho efetivo em sala de aula", está explicitando que se trata de 240 minutos diários, no mínimo, ressalvada a situação dos cursos noturnos e outras formas mencionadas no Artigo 34, § 2º, quando é admitida carga horária diária menor, desde que cumpridas as 800 horas anuais.

Ao mencionar a obrigatoriedade da ministração das horas – aula, a lei está exigindo (Art. 12, III e Art. 13, V) que o estabelecimento e o professor ministrem as horas-aula programadas, independente da duração atribuída a cada uma. Até porque a duração de cada módulo-aula será definido pelo estabelecimento de ensino (...). O indispensável é que esses módulos, somados, totalizem oitocentas horas, no mínimo, e sejam ministrados em pelo menos duzentos dias letivos. As atividades escolares se realizam na tradicional sala de aula, do mesmo modo que em outros locais adequados a trabalhos teóricos e práticos, a leituras, pesquisas ou atividades em grupo, treinamento e demonstrações, contato com o meio ambiente e com as demais atividades humanas de natureza cultural e artística, visando à plenitude da formação de cada aluno. Assim, não são apenas os limites da sala de aula propriamente dito que caracterizam com exclusividade a atividade escolar de que fala a lei. Esta se caracterizará por toda e qualquer programação incluída na proposta pedagógica da instituição, com freqüência "exigível" e efetiva orientação por professores habilitados. Os 200 (duzentos) dias letivos e as 800

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 272. 65 00 / FAX (85) 227. 76 74 - 272. 01 07
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: cec.informatica@secrel.com.br

Digitadora: Suell
Revisor: JAA



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 0572/2004

(oitocentas) horas anuais englobarão todo esse conjunto." (Todos os grifos são de responsabilidade da relatora).

Pensamos, com a transcrição destes trechos do Parecer 05/1997-CNE, ter respondido às duas primeiras indagações do 2º CREDE, apesar de haver outros pareceres, inclusive deste Conselho, tratando do mesmo tema e sobre o mesmo prisma.

2. Quanto à terceira indagação, anexamos a este Parecer um documento de autoria do douto Conselheiro Jorgelito Cals de Oliveira.

Contudo chamaremos a atenção da consulente para alguns detalhes didático-pedagógicos da questão.

Começamos por enaltecer todo o conteúdo do Capítulo II, Seção I da LDB onde o primor pela flexibilidade e pela valorização a qualquer avanço do aluno, de forma a incentivá-lo e a incluí-lo, salta aos olhos do leitor.

E é, nesta Seção, no Artigo 24, V, "e", que a lei determina a obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralela ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar (...) Este trecho da lei, deve (ao nosso ver) ser interfacetado com outros do mesmo Artigo que lhe dão completude, como é o caso dos seguintes:

- Inciso V, "a": avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
- Inciso V, "b": possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
- Inciso V, "d": aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- Art. 13 – Os docentes incumbir-se-ão de:
 - III – zelar pela aprendizagem dos alunos;
 - IV – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento.

Todos estes itens acenam para a importância de se conceder ao aluno todo o estímulo e oportunidade de avançar cognitivamente. Temos que atentar para o que daí emerge de significativo: a atenção contínua, individual e cotidiana que cada aluno deve receber. E mais, devemos nos perguntar: o que produz a não aprendizagem discente e a necessidade de "recuperação"? Pensemos, então, que o processo de aprendizagem percorre uma via de mão dupla onde se cruzam um

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 272. 65 00 / FAX (85) 227. 76 74 - 272. 01 07
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: cec.informatica@secrel.com.br

Digitadora: Suelli
Revisor: JAA



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer N° 0572/2004

sujeito que aprende e um outro que ensina ou mediatiza a aprendizagem. A não aprendizagem pode resultar de uma didática inadequada. Segundo os psicanalistas, a inteligência do aprendiz pode "enganchar" num problema de ordem subjetiva: um trauma, um medo, uma ansiedade, uma condição de vida onde gera a violência, a insegurança, o desamor ou inúmeros outros fatores. Nada, porém, que uma boa didática não consiga desenganchar.

Contudo, é sabido que todos somos capazes de aprender; porém, com um jeito específico de ensinar. E, aí, a didática do professor/mediador toma foros de relevância.

Em assim sendo, as iniciativas de recuperação da aprendizagem devem ser cuidadosamente planejadas e pensadas como ajudas ou como pistas didáticas provocativas, destinadas a cada aluno e não a um grupo de alunos. A recuperação deverá incidir exatamente sobre aquilo que o aluno deverá aprender. Isto significa dizer que não haverá necessidade de revisar todo o conteúdo estudado durante o período anterior. Além do mais, a avaliação não deverá ter por base a tradição behaviorista (do efeito, do exercício repetitivo, do reforçamento) que pressupõe necessariamente a existência de uma associação reflexológica E-R (estímulo-resposta) no mais elementar modelo condicionante.

A recuperação final, como diz a lei, quando houver, deverá receber disciplinamento regimental. Caso contrário, deverá constar, no mínimo de oito momentos:

1. análise reflexiva do professor, quanto às dificuldades do aluno;
2. planejamento das estratégias didáticas a serem utilizadas em conformidade com o perfil de subjetividade do aluno e de suas lacunas cognitivas;
3. entrevistas individuais aluno/professor;
4. estudo em grupos que detenham atrasos nos mesmos campos de aprendizagem;
5. estudos domiciliares;
6. aulas coletivas, interativas e dinâmicas;
7. avaliações sucessivas no período;
8. avaliação final.

É bom lembrar que mesmo havendo um período estipulado pela escola para a recuperação, um aluno poderá ser considerado apto antes do limite demarcado.

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 272. 65 00 / FAX (85) 227. 76 74 - 272. 01 07
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: cec.informatica@secrel.com.br

Digitadora: Suelli
Revisor: JAA



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 0572/2004

Quanto ao último questionamento, se é permitida a multisseriação da 5ª à 8ª série, na rede de ensino municipal, procuremos tecer algumas reflexões didáticas e, em seguida, explicitar uma posição deste Conselho.

Nós teríamos muito a dizer sobre o assunto que nos é muito caro, porém, não é este o documento apropriado.

Há muitos equívocos na crítica e na condenação das classes multisseriadas ou multiniveladas.

O ato de aprender repousa sobre um tripé sustentado pelo sujeito que aprende (o aluno), por aquilo que ele estuda (objeto do conhecimento) e pelo outro (professor, colegas, grupos).

A descoberta de que somos geneticamente sociais, isto é, de que somos seres de aprendizagem e que só nos diferenciamos dos irracionais na medida em que aprendemos – com o pensamento e com a linguagem – conduz a um novo olhar e a um novo conceito de classes multisseriadas.

As verdadeiras aprendizagens surgem calcadas na perspectiva de vivências sociais/grupais, onde a interatividade gera o sentimento de pertencimento (proximal, temporal e espacial) desde o grupo escolar ou familiar até à visão de grande pertinência à comunidade, à pátria e à humanidade.

Esta descoberta conduz também ao desvelamento de que as verdadeiras aprendizagens ocorrem dentro de um “campo conceitual” – visão nova de uma didática capaz de considerar que as aquisições operatórias da inteligência se dão no seio de um processo através do qual os conteúdos científicos complexos são transversalizados pelos aspectos vivenciais como as situações, os procedimentos e as representações simbólicas.

A noção de campo conceitual conduz, ainda, ao abandono literal da lógica dos estudos pontuais de abordagens estanques, com conceitos isolados, para considerá-los eficazes em amplas e ampliadas inter-relações, no reticulado grupal da sala de aula. Neste aspecto, a fecundidade da aprendizagem numa classe multisseriada é inquestionável e a relatora já experimentou a condução de trabalhos com alunos de series diferentes, agrupados numa mesma turma.

De par com tudo o que foi dito, a convivência grupal, com níveis diferentes, estabelece o laço do social com o do saber. São laços estruturantes da



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 0572/2004

subjetividade e da cognição. A dita classe multisseriada favorece o surgimento de um maior número de hipóteses conceituais (entre teimas, enredos e observações) que acelera o processo de aprendizagem, desde que bem conduzido, porque as provocações deixam de ser feitas apenas pelo professor.

Com estas descobertas, o aluno passa a ser percebido não só como uma pessoa que aprende, ou seja, o aprendiz não é só um sujeito epistêmico, mas o é também, pensante, suspirante e desejanter. É detentor de toda uma dramática que o faz ser como se apresenta ao olhar do professor e do grupo.

E, numa classe multisseriada, a rede que se forma com o pensar, com o suspirar e com o desejar provoca a trama entre o saber e o conhecimento.

Como diz Vera Manzaneres (Prêmio Nacional de Alfabetização – 1898 e Prêmio Darcy Ribeiro – 2001): “o trabalho em grupos multinivelados – grupos áulicos – favorece a estruturação de novas representações sociais, onde a heterogeneidade é o berço para que aconteçam novas aprendizagens”.

Contudo, sabemos que não estamos, ainda, na condição de permitir classes multisseriadas nas séries terminais do ensino fundamental.

“Vivemos democracias com *déficits*, sendo que um deles se deve à invasão técnico-burocrática na maior parte dos domínios”. (Edgar Morim).

Existem questões importantes da vida social que são delegadas a *experts*, porque a sociedade não tem elementos para se posicionar em face do seu déficit de compreensão do problema.

Reinventar a escola com a flexibilidade contida na Lei Nº 9.394/96 é uma demanda urgente para a efetivação da democracia cognitiva, a qual, por sua vez, é um pré-requisito da democracia ampla, se pensarmos como Edgar Morim.

Classes multisseriadas podem ser extremamente eficazes desde que sejam organizadas pelo viés didático-pedagógico, dentro de uma esquematização planejada, monitorada, acompanhada e plenamente aceita pelos professores; não pelo reducionismo das carências múltiplas que marcam o ensino municipal.

Classe multisseriada é riqueza de trocas e de construções, mas exige recursos didáticos básicos, professores habilitados e capazes, assim como uma escola que tenha como alvo de suas iniciativas o aluno e suas aprendizagens conseqüentes.

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 272. 65 00 / FAX (85) 227. 76 74 - 272. 01 07
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: cec.informatica@secrel.com.br

Digitadora: Suell
Revisor: JAA



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 0572/2004

Seria preciso, ao assumir classes multisseriadas, tomar posicionamentos quanto aos fundamentos da aprendizagem. Como se aprende? Aprende-se, quando o contexto em que se dá a aprendizagem é instigante, provocativo e animado, no sentido de anima = vida. A suntuosidade é dispensável. Há, porém, padrões básicos e insumos imprescindíveis. Em primeiro lugar, professores competentes, com recursos audiovisuais que permitam pesquisas em diferentes enfoques; aulas planejadas; tarefas corrigidas; atividades diversificadas dirigidas às especificidades do nível cognitivo de cada aluno e não da turma. Cada estágio cognitivo, para ser superado, demanda estratégias adequadas e instigantes do pensamento reflexivo. O erro deve ser visto como incompletude da hipótese e, portanto, apenas demarcatório de um estágio, não como uma falha.

Aprende-se, quando o objeto do conhecimento é apresentado como tendo o estatuto de algo significativo, porque tem valor na vida social.

Enfim, a defesa de classes multisseriadas não poderia ficar interrompida, mas não é tempo, ainda, de se permitir sua esquematização simplória, mormente nas séries terminais do ensino fundamental.

III – VOTO DA RELATORA

O voto é no sentido de que, nos presentes termos, sejam respondidas as consultas encaminhadas a este Conselho pela Sra. Orientadora do 2º CREDE.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 2 de agosto de 2004.

mcv
MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Relatora

[Signature]
EDGAR LINHARES LIMA
Presidente da Câmara

PARECER Nº 0572/2004
SPU Nº 04255421-7
APROVADO EM: 02.08.2004

[Signature]
GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 272. 65 00 / FAX (85) 227. 76 74 - 272. 01 07
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: cec.informatica@secrel.com.br

Digitadora: Suell
Revisor: JAA